DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9215/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6434/2013
PROTOCOLO	:	1411467
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS
CONTRATADA	:	EVERALDO JOSÉ DE PAULA SILVA TRANSPORTE - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.325,97
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 008/2013** - (peça 03) e respectiva **execução financeira**.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 001/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, sendo julgado legal e regular através do **Acórdão AC02-G.ICN-850/2014**, proferido nos autos do **Processo TC-6574-2013** e publicado no DOE/TC/MS nº 1058, de 11/03/2015

O objeto da contratação é a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls.2).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 50.325,97 (cinquenta mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 03 - fls. 2).

O prazo de vigência do presente contrato foi estimado em 107 (cento e sete) dias letivos, conforme definido na Cláusula Sexta - (peça 03 - fls. 3).

Foi assinado em 26 de julho de 2013 o Termo de Rescisão Unilateral solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, adotando como justificativa ajustes necessários à substituição de linhas terceirizadas por linhas que sejam feitas com veículos próprios e amparado pelo art. 79, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7938/2015** - (peça 09).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15749/2015** - (peça 10), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 001/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls.2).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 08):

Valor Contratual	R$ 50.325,97

Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5.644,06
Valor Final Contratado	R$ 44.681,91
Valor Empenhado	R$ 44.681,91
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 44.681,91
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 44.681,91

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 9 - fls. 5) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização contratual, formalização do Termo de Rescisão, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2013**, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001- 88) **e a empresa Everaldo José de Paula Silva Transporte - ME** (CNPJ Nº 11.128.599/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo e execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 10 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, bem como do termo de rescisão respectivo, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Dessa forma, compartilho do entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do *Contrato Administrativo n.º 008/2013* e respectiva *execução financeira*, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 008/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Everaldo José de Paula Silva Transporte - ME,** CNPJ/MF n.º 11.128.599/0001-60, representada pelo Senhor Everaldo José de Paula Silva, CPF/MF nº 018.729.461-51, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator